



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 -
www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005241-22.2018.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, objetivando:

(a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configuram atos cooperativos típicos;

(b) a declaração do direito à compensação do indébito tributário, com incidência da taxa SELIC;

(c) a determinação à parte impetrada de abstenção da exigência da exação fiscal ora questionada judicialmente.

Aduz ser sociedade cooperativa de produtores agrícolas e agropecuários, que industrializa e comercializa a produção dos seus associados e também adquire produtos de não associados, contabilizando segregadamente as operações, para todas as finalidades legais. Expõe que os atos cooperativos próprios, por expressa disposição legal, não constituem operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, razão por que não se incluem no conceito de faturamento. Assim, afirma que as receitas oriundas das operações de atos cooperativos próprios devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre a receita bruta (artigo 7º, II, da Lei nº 12.546/2011), substitutiva daquelas previstas no artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991.

A autoridade impetrada prestou informações no evento 10. Discorreu sobre a contribuição social sobre a receita bruta. Explicitou que, nos termos da Lei nº 12.546/2011, a cooperativa é, para os fins daquela lei, considerada empresa. Logo, a ela devem ser aplicadas as disposições da legislação que rege essa contribuição, inclusive quanto à aplicação do conceito de receita bruta. Referiu que a Lei nº 12.546/2011 é bastante precisa quando trata das parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão, não permitindo a exclusão dos valores que constituem ato cooperativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnando pela denegação da segurança (Evento 11).

O Ministério Público Federal se absteve de manifestação quanto ao mérito, por não vislumbrar hipótese de intervenção ministerial (Evento 14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Medida Provisória nº 540/2011, que instituiu o Plano Brasil Maior (PBM), convertida posteriormente na Lei nº 12.546/2011, determinou, dentre outras regras, a desoneração da folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta:

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (...)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [...].

Consoante se denota do inciso VII do § 7º do artigo 9º, a Lei nº 12.546/2011 equipara, para fins da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a cooperativa à empresa.

A leitura isolada dos dispositivos citados poderia levar à compreensão de que todo e qualquer valor que compõe a receita bruta das sociedades cooperativas estaria sujeito à CPRB.

Não obstante, considerando a natureza das sociedades cooperativas, ainda que a legislação as considere empresa para fins tributários, necessário se faz observar a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, à luz dos preceitos contidos na Lei nº 5.764/1971.

No tocante aos atos cooperativos, o artigo 79 dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Conquanto assim não os denomine expressamente, infere-se que a Lei nº 5.764/1971 cuida dos atos não cooperativos (ou atos cooperativos atípicos) nos seus artigos 85, 86 e 88, os quais se encontram assim redigidos:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

Examinando-se tais dispositivos, pode-se concluir que os atos não cooperativos são aqueles praticados com não associados, mas que possuem relação com os objetivos sociais da cooperativa.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 79 deixa claro que o ato cooperativo não configura operação de mercado e nem contrato de compra e venda de produto e mercadoria, do que se conclui que suas operações não acarretam receita ou faturamento.

Essa compreensão é reforçada pelo teor do artigo 111 da Lei nº 5.764/1971, que estatui que "serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Logo, *a contrario sensu*, os valores oriundos das operações decorrentes de atos cooperativos típicos, por sua própria natureza, não são considerados receita tributável.

2.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG (Tema 363), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas".

Na oportunidade, aquele Sodalício firmou a compreensão no sentido de que o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 "declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo".

Vislumbra-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o dispositivo suso mencionado cuida de hipótese de não incidência tributária, de modo a vedar a cobrança de tributos sobre receitas oriundas de atos cooperativos típicos.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO

ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.
2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.
4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovemento do Recurso Especial.
5. Recurso Especial desprovido.
6. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016) (Grifo do Juízo).**

A despeito de o julgamento ter tido como objeto a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita proveniente de atos cooperativos típicos, a mesma solução pode ser empregada ao caso vertente, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma daquelas contribuições: a receita bruta.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem seguido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATO COOPERATIVO. BASE DE CÁLCULO. A contribuição ao PIS e a COFINS não incide sobre os atos cooperativos das cooperativas, desde que sejam os atos considerados "típicos", pois deles não resultam faturamento ou receita para a cooperativa. Já os atos considerados como não-cooperativos, a exemplo das operações realizadas entre cooperativas e não associados, sofrem a incidência de PIS e COFINS, devido à receita ou faturamento gerado. (TRF4 5084527-26.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018) (Grifo do Juízo).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATO COOPERATIVO. BASE DE CÁLCULO. A contribuição ao PIS e a COFINS não incide sobre os atos cooperativos das cooperativas, desde que sejam os atos considerados "típicos", pois deles não resultam faturamento ou receita para a cooperativa. Já os atos considerados como não-cooperativos, a exemplo das operações realizadas entre cooperativas e não associados, sofrem a incidência de PIS e COFINS, devido à receita ou faturamento gerado. (TRF4, AC 5042645-84.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017) (Grifo do Juízo).

*TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RECEITA OU FATURAMENTO. ATOS FIRMADOS COM TERCEIROS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Possibilidade de revogação da isenção tributária prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Medida Provisória nº 1.858-6 e reedições (consolidada na MP nº 2.158-35). STF - Tema nº 177 da repercussão geral. 2. **A COFINS e a contribuição para o PIS somente podem incidir sobre a receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros.** STF - Tema nº 323 da repercussão geral. 3. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. STF - Tema nº 110 da repercussão geral. 4. Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação, para conceder parcialmente a segurança. (TRF4, AC 1999.70.00.028811-0, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 24/03/2017) (Grifo do Juízo).*

É importante atentar, porém, aos requisitos necessários à caracterização do ato como cooperativo típico. Nessa linha, valho-me do que afirmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 58.265/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973:

[...]

Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

[...]

Nesse panorama, a não incidência da CPRB abrange somente os atos cooperativos que atendam cumulativamente aos requisitos de (i) realização entre associados e cooperativas (ou vice-versa) e (ii) consecução do objeto social da cooperativa.

A ausência de qualquer desses requisitos acarreta a submissão da receita decorrente do ato à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tal como ocorre – frise-se – na hipótese de comercialização dos produtos com terceiros não associados.

Diante do exposto, com as ressalvas acima assinaladas, a concessão da segurança é medida que se impõe.

2.3. A compensação de créditos tributários está prevista nos artigos 156, II, 170 e 170-A do CTN.

Quanto à compensação, deve esta ocorrer (a) após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) somente com contribuições previdenciárias e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observados os preceitos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores.

Merece acolhida o pleito da parte impetrante relativamente ao pedido de condenação da parte impetrada na repetição do indébito tributário, portanto, devendo ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos anterior à propositura da ação, bem como aqueles pagos durante o trâmite desta ação.

Os valores a serem compensados deverão ser acrescidos de juros à taxa SELIC, na forma do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ) até a sua efetiva repetição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte impetrante (COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR) e **concedo** a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configurem atos cooperativos típicos, consoante descrição do art. 79, *caput*, da Lei nº 5.764/1971;

(b) declarar o direito da parte impetrante à repetição do indébito tributário, mediante compensação, nos termos do item 2.2 da fundamentação; e

(c) determinar à parte impetrada a abstenção da exigência da exação fiscal que é objeto deste processo judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a União no reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Caso haja apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SUANE MOREIRA OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005574984v32** e do código CRC **673fa90c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUANE MOREIRA OLIVEIRA

Data e Hora: 9/10/2018, às 15:14:51